

## Annex I - List of individuals indicated to be investigated by the CPI Funai and INCRA

### Relação de pessoas com pedido de indiciamento pela CPI Funai Incra

#### Rio Grande do Sul

Nesse contexto, considerando o exaustivo acervo probatório, esta CPI INDICIA, nos autos deste Inquérito Parlamentar, as pessoas abaixo mencionadas, com ressalva daqueles detentores de prerrogativa de foro, devido a presença da autoria/participação e materialidade da prática dos correlatos tipos penais, inclusive pela pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e identidade das infrações de todos, com participação e incentivo no movimento de invasão, bem como pela atuação eficiente na fraude visando a delimitação e demarcação de áreas falsamente consideradas como de tradicional ocupação indígena em Rio Grande do Sul.

A. JOEL KUARAY PEREIRA, vinculado ao acampamento “MATO PRETO”, em Getúlio Vargas/RS. - Artigos 161, §1º, II; 286; 299, do Código Penal.

B. JONATAS INÁCIO, vinculado ao acampamento “MATO CASTELHANO”, em Mato Catelhano/RS. - Artigos 161, §1º, II; 286; 299, todos do Código Penal.

C. ISAIAS ROSA KAIGO, vinculado ao acampamento “CAMPO DO MEIO”, em Gentil/RS. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2708 42 - Artigos 161, §1º, II; 286; 299, todos do Código Penal.

D. ANTONIO DONADO; DORVALINO FORTES; BATISTA DE OLIVEIRA, vinculados ao acampamento “KANDÓIA”, em Faxinalzinho/RS. - Artigos 161, §1º, II; 286 e 299, do Código Penal.

E. IRENI FRANCO e LEONIR FRANCO, vinculados ao acampamento “PASSO GRANDE DO FORQUILHA”, em Sananduva/RS. - Artigos 146; 147; 161, §1º, II; 163; 158; 250; 286; 288; 299; 345, todos do Código Penal.

F. FLÁVIA CRISTINA DE MELO, antropóloga. - Artigo 299, do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

G. FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO, Procurador Federal. - Artigo 146, do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

H. GUILHERME MAZZOLENI, Procurador Federal. - Artigo 146, do Código Penal; - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

I. ROQUE PALOSCHI (Presidente do CIMI); CLÉBER CEZAR BUZATTO (Secretário Executivo do CIMI); ROBERTO ANTONIO LIEBGOTT (Conselheiro do CIMI – REGIONAL SUL). Organizadores, estrategistas, coniventes e instigadores das ações ilícitas, altamente perniciosas, criminosas, voltadas para invasões de imóveis rurais por indígenas no CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2709 43 Rio Grande Sul, bem como pela participação, cumplicidade e auxílio na elaboração de estudos

antropológicos falsos, visando a consideração de áreas como tradicionalmente ocupadas - Artigos 146; 147; 161, §1º, II; 163; 286; 288; 299; e 345, todos do Código Penal, bem como artigo 4º, I, da Lei 1579/52. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

J. RICARDO GRALHA MASSIA, Procurador da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

### **Santa Catarina**

Nesse contexto, considerando o exaustivo acervo probatório, inclusive do que já materializado no Inquérito Parlamentar, esta CPI INDICIA, as pessoas abaixo mencionadas, com ressalva daquele detentor de prerrogativa de foro, devido a presença da autoria/participação e materialidade da prática dos correlatos tipos penais, inclusive pela pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e identidade das infrações de todos, com participação e incentivo no movimento de invasão, bem como pela atuação eficiente na fraude visando a delimitação, demarcação e consideração de áreas indígenas no Estado de Santa Catarina, tal como a denominada “Morro dos Cavalos”, como tradicionalmente ocupadas.

A. MARIA INÊS MARTINS LADEIRA, antropóloga, integrante do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), responsável pela elaboração dos estudos para delimitação e demarcação da área denominada “Morro dos Cavalos” – Artigos 161, §1º, II; 288; 299; e 319, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

B. WAGNER ANTÔNIO DE OLIVEIRA, responsável pela elaboração dos estudos para delimitação e demarcação da área denominada “Morro dos Cavalos” – Artigos 161, §1º, II; 288; 299; e 319, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

C. JACI ROCHA GONÇALVES, integrante do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – Artigos 161, §1º, II; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2765 99

D. GELCI JOSÉ COELHO, Diretor do Museu Universitário da UFSC – Artigos 161, §1º, II; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

E. ALDO LITAIFF, antropólogo – Artigos 161, §1º, II; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

F. MARIA DOROTHEA POST DARELLA, antropóloga – Artigos 161, §1º, II; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

G. MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO, ex-Diretora de Assuntos Fundiários da FUNAI e integrante do Centro de Trabalho Indigenista (CTI) – Artigos 161, §1º, II; 288 e 299; e 319, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

H. CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRÃO, ex-Assessor do Ministério da Justiça, integrante do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – art. 319, do Código Penal; – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

I. DARCI LINO GIMENES, MANOEL DA SILVA WERÁ, NARCISO OLIVEIRA KARAI TATANDY, ARTUR BENITE WERÁ MIRIM (argentino), LUIZ MARIANO, JOÃO ANTUNES, TEÓFILO GONÇALVES (argentino), EUNICE PARAI ANTUNES, SANTA CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2766 100 GONÇALVES (argentina), FRANCISCO GONÇALVES (argentino), PEDRO SANCHES (argentino), ILÁRIA JULIETA GONÇALVES (argentina), MARIA BRIZOLA (argentina), JUSTINA PALÁCIO (argentina), todos “supostos” indígenas e com alegado vínculo anímico com a área “Morro dos Cavalos” – Artigos 161, §1º, II; 288; e 299, todos do Código Penal.

J. ROQUE PALOSCHI (Presidente) e CLEBER CESAR BUZATTO (Secretário-Executivo), gestores do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – Artigos 161, §1º, II; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

K. ROBERTO ANTÔNIO LIEBGOTT, Conselheiro do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Regional/Sul, com atribuição no Estado de Santa Catarina – Artigos 161, §1º, II; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

L. ELISETE DA SILVA NOLETO (Presidente), THIAGO JOSÉ DUARTE FONDELLO (Diretor) e ANDREIA ALMEIDA BAVARESCO (Diretora), gestores do Centro de Trabalho Indigenista (CTI) – Artigos 161, §1º, II; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

M. ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN, Procuradora da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2767 101 Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

### **Mato Grosso do Sul**

Nesse contexto, considerando o exaustivo acervo probatório, esta CPI INDICIA, nos autos deste Inquérito Parlamentar, as pessoas abaixo mencionadas, com ressalva daqueles detentores de prerrogativa de foro, devido a presença da autoria/participação e materialidade da prática dos correlatos tipos penais, inclusive pela pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e identidade das infrações de todos, com participação e incentivo no movimento de invasão, bem como pela atuação eficiente na fraude visando a delimitação e demarcação de áreas falsamente consideradas como de tradicional ocupação indígena em Mato Grosso do Sul.

A. NEREU SCHNEIDER, OLIVIO MANGOLIM, ROGERIO BATALHA ROCHA, FLAVIO VICENTE MACHADO; JOANA APARECIDA ORTIZ, EGON DIONISIO HECK; RUY MARQUES DE OLIVEIRA NETO, ROQUE PALOSCHI, CLEBER CESAR BUZATTO, todos membros do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), organizadores, estrategistas, CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2841 175 coniventes e instigadores das ações ilícitas, altamente perniciosas, criminosas, voltadas para invasões de imóveis rurais por indígenas em Mato Grosso do Sul, bem como pela participação, cumplicidade e auxílio na elaboração de estudos antropológicos falsos, visando a consideração de áreas como tradicionalmente ocupadas – Artigos 146; 147; 161, §1º, II; 163; 286; 288; 299; 329; 330; e 345 todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

- B. KATYA VIETTA, antropóloga - Artigos 286; 288; e 299, todos do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
- C. GILBERTO AZANHA, antropólogo – Artigos 286; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
- D. LEVI MARQUES PEREIRA, antropólogo – Artigos 286; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
- E. CELSO SHITOSHI AOKI, antropólogo – Artigos 286; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
- F. PAULO PEPE DA SILVA, antropólogo – Artigos 286; 288; e 299, todos do Código Penal. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2842 176 – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)
- G. RUBEM FERREIRA THOMAZ DE ALMEIDA, antropólogo – Artigos 286; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)
- H. ALEXANDRE BARBOSA, antropólogo – Artigos 286; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)
- I. FABIO MURA, antropólogo - Artigos 286; 288; e 299, todos do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)
- J. REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO, servidora da FUNAI e advogada – Artigos 161, §1º, II; 286; e 288, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
- K. EDSON JOSÉ DE MORAES, membro da ONG AZUL – Artigos 161, §1º, II; 286; e 288, todos do Código Penal.
- L. ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, suposto indígena, vulgo “Cacique Babau” - Artigos 161, §1º, II; 286; e 288, todos do Código Penal.
- M. NAILTON MUNIZ PATAXÓ, suposto indígena CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2843 177 - Artigos 161, §1º, II; 286; e 288, todos do Código Penal.
- N. LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO, indígena - Artigos 161, §1º, II; 286; e 288, todos do Código Penal.
- O. BARTOLOMEU MELIÁ LLITERES, antropólogo e religioso. – Artigos 161, §1º, II; 286; 288; e 299, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)
- P. LINDOMAR FERREIRA, indígena – Artigos 161, §1º, II; 286; e 288, todos do Código Penal.
- Q. ALUISIO LADEIRA AZANHA, ex-Diretor de Proteção Territorial da FUNAI – Artigos 286; 288; 299; e 319, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)
- R. MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO, ex-Diretora de Proteção Territorial da FUNAI - Artigos 286; 288; 299; e 319, todos do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)
- S. PAULO ROBERTO MARTINS MALDOS, ex-Secretário Nacional de Articulação Social da Presidência da República - Artigos 161, §1º, II; 288; e 319, todos do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2844 178

T. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - ex-Ministro da Justiça. - Artigos 161, §1º, II; 288; e 319, todos do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

U. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA, Procurador da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

V. FLÁVIO DE CARVALHO REIS, Procurador da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

W. EMERSON KALIF SIQUEIRA, Procurador da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

X. RICARDO PAEL ARDENGHI - Procurador da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2845 179 Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

Y. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA – Procurador da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

Z. - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR – Procuradora da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

AA. ANALÍCIA ORTEGA HARTZ – Procuradora da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

### **Mato Grosso**

Desse modo, considerando o exaustivo acervo probatório mencionado em maiores detalhes no tópico destinado ao Estado de Mato Grosso deste Relatório e os documentos anexados, esta CPI INDICIA, nos autos deste Inquérito Parlamentar, as pessoas abaixo mencionadas, com ressalva daquele detentor de prerrogativa de foro, devido a presença da autoria/participação e materialidade da prática dos correlatos tipos penais, inclusive pela pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e identidade das infrações de todos, com participação e incentivo no movimento de invasão, bem como pela atuação eficiente na fraude visando a

delimitação e demarcação de áreas falsamente consideradas como de tradicional ocupação indígena no Estado de Mato Grosso. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2884 218

A. PEDRO FILHO PEREIRA DA SILVA, MOISES PEREIRA DA SILVA, JOÃO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, PEDRO FILHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DEUZIREIS LIRA MACEDO e ANTONIO SILVA SANTOS, todos autodeclarados indígenas da suposta etnia “KANELA DO ARAGUAIA”. - Artigos 146; 147; 161 §1º; II; 288; 299; e 345, todos do Código Penal.

B. WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS, Procurador da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

## **Bahia**

Nesse contexto, considerando o exaustivo acervo probatório, esta CPI INDICIA, nos autos deste Inquérito Parlamentar, as pessoas abaixo mencionadas, com ressalva daqueles detentores de prerrogativa de foro, devido a presença da autoria/participação e materialidade da prática dos correlatos tipos penais, inclusive pela pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e identidade das infrações de todos, com participação e incentivo no movimento de invasão, bem como pela atuação eficiente na fraude visando a delimitação e demarcação de áreas falsamente consideradas como de tradicional ocupação indígena no Estado da Bahia.

A. ROQUE PALOSCHI (Presidente do CIMI), CLEBER CESAR BUZATTO (Secretário Executivo do CIMI) e ALCILENE BEZERRA DA SILVA (Conselheira do CIMI – Regional Nordeste). Organizadores, estrategistas, coniventes e instigadores das ações ilícitas, altamente perniciosas, criminosas, voltadas para invasões de imóveis rurais por indígenas no Estado da Bahia, bem como pela participação, cumplicidade e auxílio na elaboração de estudos antropológicos falsos, visando a consideração de áreas como tradicionalmente ocupadas CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2961 295 – Artigos 146; 147; 161, §1º, II; 163; 286; 288; 299; 330; e 345, todos do Código Penal. – Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

B. ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “CACIQUE BABAU”. - Artigos 146; 147; 161, §1º, II; 163; 286; 288; 299; 330; e 345, todos do Código Penal.

C. MARIA VALDELICE AMARAL DE JESUS, vulgo “CACIQUE VALDELICE”. - Artigos 146; 147; 161, §1º, II; 163; 286; 288; 299; 330; e 345, todos do Código Penal.

D. JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA, ex-Presidente da FUNAI. - Artigo 330, do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) E. FREDERICO VIEIRA CAMPOS, Coordenador Regional da FUNAI – Sul da Bahia. - Artigo 330, do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

F. MARCELO ANTÔNIO ELIHIMAS, Coordenador do Grupo de Trabalho para atividades na “Terra Indígena Tupinambá de Olivença”. - Artigo 330, do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

G. SUSANA DORES DE MATOS VIEGAS, antropóloga. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2962 296 - Artigo 161, §1º, II; 286; 288; 299, todos do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

H. DANIELA FERNANDES ALARCON, antropóloga. - Artigo 138; 161, §1º, II; 286; 288; 299, todos do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

I. ALBANIR DA MATA SOUZA, integrante do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). - Artigos 171; 288; e 299, todos do Código Penal. - Art. 11º, Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

J. DIVALCI JOSÉ DA COSTA, autodeclarado indígena. - Artigos 171; 288; e 299, todos do Código Penal.

K. TIAGO MODESTO RABELO, GABRIEL PIMENTA ALVES e CRISTINA NASCIMENTO DE MELO. Procuradores da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

L. PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO. Procurador da República. - Tendo em vista indícios de condutas antijurídicas, em respeito ao entendimento firmado no HC 95277/MS, Supremo Tribunal Federal, encaminha-se este Relatório, com destaque para o presente tópico, ao CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 2963 297 Conselho Nacional do Ministério Público e para Corregedoria do Ministério Público Federal.

### **Indiciamentos Incra/quilombo**

Os trabalhos sobre o caso “Morro Alto” e “Rincão dos Negros” permitiu levantar indícios de eventuais irregularidades, sendo dever do Parlamento encaminhar o material probatório ao Ministério Público Federal, para que sejam aprofundadas as investigações que entender pertinentes, sobretudo no que tange às condutas abaixo descritas.

1. Sra. Daisy Macedo de Bacellos, Sra. Cíntia Beatriz Muller, Sr. Rodrigo de Azevedo Wermer
2. Felipe Souza e Juliano Stella Karam – Procuradores Federais
3. Srs. Paráclito José Brazeiro de Deus, José Rui C. Tagliapietra, Maria de Lourdes Álvares da Rosa, Sebastião Henrique Santos Lima, Carlos Antônio Dai-Prá, Vitor Py Machado, Maria da Glória Rocha Rodão, Paulo Roberto de Souza Lopes, Carmem Elise Hessel – Servidores do Incra
4. Srs. Paráclito José Brazeiro de Deus, José Rui C. Tagliapietra, Maria de Lourdes Álvares da Rosa, Sebastião Henrique Santos Lima, Carlos Antônio Dai-Prá, Vitor Py Machado, Maria da Glória Rocha Rodão, Paulo Roberto de Souza Lopes, Carmem Elise Hessel – Servidores do Incra
5. Mariana Balen Fernandes e Cristian Jobi Lasaini

## **Indiciamentos CPI Incri/Reforma Agrária**

- a) Sr. Gercino José da Silva Filho
- b) VALDECIR ANTÔNIO AMORIM – por possível prática de condutas tipificadas nos arts. 286, 171, caput, 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); – Incitação ao crime, cuja pena é de reclusão, de três a seis meses, ou multa; - Estelionato, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa; - Falsidade ideológica, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 3004 21
- c) GILSON FERREIRA DOS SANTOS – por possível prática de condutas tipificadas nos arts. 286, 171, caput, 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); – Incitação ao crime, cuja pena é de reclusão, de três a seis meses, ou multa; - Estelionato, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa; - Falsidade ideológica, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
- d) CAMILA FABRICIA KERKHOFF – por possível prática de conduta tipificada no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); - Falsidade ideológica, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular
- e) LUIS CÉSAR SOLANO – por possível prática de condutas tipificadas nos arts. 299, 313-A, 317, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e previstas no art. 9, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa) - Ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, cuja pena é perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 3017 34 perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; - Falsidade ideológica, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. - Inserção de dados falsos em sistema de informações, cuja pena é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. - Corrupção passiva, cuja pena é reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- f) SALVADOR SOLTÉRIO DE ALMEIDA – por possível prática de condutas tipificadas nos arts. 299, 317, 319 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e previstas no art. 9, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, cuja pena é perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; - Falsidade



ideológica, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. - Inserção de dados falsos em sistema de informações, cuja pena é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 3018 35 - Corrupção passiva, cuja pena é reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- g) VALÉRIA OLIVEIRA RIBEIRO – por possível prática de condutas tipificadas nos arts. 299, 317, 319 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e previstas no art. 9, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Falsidade ideológica, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
- h) RUTE GOUVEIA DA SILVA – por possível prática de condutas tipificadas nos arts. 317, 319 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e previstas no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 3037 54 - Corrupção passiva, cuja pena é reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. - Prevaricação, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.
- i) QUÉDINA MARIA ALVES RODRIGUES – por possível prática de condutas tipificadas nos arts. 317, 319 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e previstas no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. - Corrupção passiva, cuja pena é reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. - Prevaricação, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.
- j) SAGUIO MOREIRA SANTO – por possível prática de conduta prevista no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 3038 55 direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

- k) GREG LUIZ FORTES DE SOUZA – por possível prática de conduta prevista no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- l) MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA – por possível prática de condutas tipificadas nos arts. 317, 319 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e previstas no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. - Corrupção passiva, cuja pena é reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. - Prevaricação, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 3039 56
- m) SANDRA CRISTINA DOS SANTOS KNUPFER – por possível prática de conduta prevista no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- n) LUIZ CARLOS BONELLI - por possível prática de conduta prevista no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- o) ANTONIO BENEDITO ANGELO - por possível prática de conduta prevista no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 3040 57 ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a

cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

- p) CELSO MENEZES SOUZA - por possível prática de conduta prevista no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- q) ORLANDO SERROU CAMY FILHO - por possível prática de conduta prevista no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. CPI FUNAI E INCRA 2 - p. 3041 58
- r) STEFANY RODRIGO OLIVEIRA SANTANA por possível prática de conduta prevista no art.11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- s) MARIA LÚCIA FALCÓN, haja vista seu possível envolvimento em atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). - Praticar ato administrativo visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, cuja pena é ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- t) ARISTIDES VERAS DOS SANTOS - por possível prática de condutas previstas no art. 286 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e art. no art. 9, Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa). – Incitação ao crime,

cuja pena é de reclusão, de três a seis meses, ou multa; - Ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, cuja pena é perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

## **Annex II - List of FUNAI and Ministry of Justice administrative acts**

### **List of Portarias from FUNAI**

Portaria MJSP/SE Nº 832, de 19/05/2017 - Nomeia LAURIANO ARTICO para exercer o cargo de Coordenador Regional Passo Fundo/RS da Fundação Nacional do Índio, código DAS 101.3.

Portaria MJSP/SE Nº 807, de 16/05/2017 - Nomeia JOÃO MARIA ROQUE para exercer o cargo de Coordenador Regional Interior Sul/SC da Fundação Nacional do Índio, código DAS 101.3. (p.42)

Portaria CASA CIVIL/MJSP Nº 673, de 11/07/2017 – NOMEIA FRANCISCO JOSÉ NUNES FERREIRA, para exercer o cargo de Diretor de Administração e Gestão da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, código DAS 101.5. (p.1)

Portaria MJSP/Casa Civil Nº 535, de 23/05/2017 – NOMEIA AZELENE INÁCIO, para exercer o cargo de Diretora de Proteção Territorial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, código DAS 101.5. (p.1)

Portaria MJSP/GAB Nº 541, de 06/07/2017 - Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem à integração social das comunidades indígenas e quilombolas. ... I - Juan Felipe Negret Scalia, da Fundação Nacional do Índio, coordenador do Grupo; ... (p.49)

Portaria MJSP/SE Nº 1.032, de 06/07/2017 - Nomeia ARMANDO DO CARMO ARAÚJO para exercer o cargo de Coordenador Regional de Roraima/RR da Fundação Nacional do Índio, código DAS 101.3. (p.40)

## Annex III - Translation of the AGU and Presidential opinion

**CASE No. 00400.002203/2016-01**

**INTERESTED PARTY: Office of the President's Chief of Staff**

**LEGAL OPINION No. GMF-05(\*)**

**I hereby adopt**, for the purposes of article 41 of the Supplementary Law No. 73, as of February 10, 1993, the attached LEGAL OPINION No. 0001/2017/GAB/CGU/AGU and submit it to the HONORABLE MR. PRESIDENT OF THE REPUBLIC, for the effects of article 40 in the said Supplementary Law, in view of the relevance in the said matter.

On July 19, 2017.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

General Counsel for the Federal Government

(\*) In regard to this Legal Opinion, the Honorable Mr. President of the Republic executed the following order. "I hereby approve it. On VII-17-2017

**LEGAL OPINION No. 001/2017/GAB/CGU/AGU**

**CASE: 00.400.002203/2016-01**

**INTERESTED PARTY: OFFICE OF THE PRESIDENT'S CHIEF OF STAFF**

[...]

### 9. Conclusions

These are the reasons for which it is hereby concluded that the Federal Government shall comply with, fulfill and effectively execute the ruling rendered by the Federal Supreme Court that, in PET's trial No. 3.388/RR, the "institutional safeguards to indigenous lands" were set, determining the enforcement thereof to all indigenous land demarcation processes, in compliance with the clarification and agreement by the Court in the appellate decision rendered in the Motion for Clarification's trial (PET-ED No. 3.388/RR) and further rulings, all of which reviewed herein (e.g.: RMS No. 29.087/DR; ARE No. 803.462/MS; RMS No. 29.542/DF).

Therefore, in indigenous land demarcation processes, the direct or indirect Federal Government's authorities shall comply with the following conditions:

(I) the usufruct of the wealth from soil, rivers and lakes existing in the indigenous lands (article 231, Paragraph 2 of the Federal Constitution) may be put into a comparative framework, as provided for in article 231, Paragraph 6 of the Federal Constitution, whenever there is any relevant public interest by the Federal Government as a supplementary law;

(II) the usufruct by the indigenous people does not encompass the usage of water resources and potential energies, which shall depend at all times on any authorization by the National Congress;

(III) the usufruct by the indigenous people does not encompass the research and mining of mineral wealth, which shall depend on any authorization by the National Congress, assuring them with profit sharing in the proceeds of mining, pursuant to the law;

(IV) the usufruct by the indigenous people does not encompass the mining or overflash; in case of which, the mining permit shall be obtained;

(V) the usufruct by the indigenous people does not supersede the interest in national defense policy; the installation of bases, units and military stations, and further military interventions, the strategic expansion of the road network, the exploration of energy alternatives with strategic nature, and the strategic safeguard of wealth, at discretion of the applicable authorities (Ministry of Defense and the National Defense Council), shall be implemented regardless of inquiry to the indigenous communities involved or FUNAI (National Indigenous People Foundation);

(VI) the operation of the Military Forces and Federal Police, under their own responsibilities, is assured and shall be performed regardless of inquiry to the indigenous communities involved or FUNAI;

(VII) the usufruct by the indigenous people does not preclude the installation by the Federal Government of public equipment, communication networks, highways and roads, in addition to buildings required to the provision of public services by the Federal Government, particularly those related to healthcare and education;

(VIII) the usufruct by the indigenous people at the area affected by conservation units is under the responsibility of Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation;

(IX) Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation shall be liable for the management of the conservation unit area also affected by the indigenous land with participation of the indigenous communities, which shall be heard, taking into account the indigenous people's uses, traditions and habits; for such purpose, it may inquire FUNAI;

(X) the transit of visitors and non-indigenous researchers shall be allowed at the affected area at the conservation units at the times and under the conditions agreed upon by Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation;

(XI) the entrance, transit and permanence of non-indigenous people shall be allowed at the remainder of the indigenous land area, in compliance with the conditions set forth by FUNAI;

(XII) the entrance, transit and permanence of non-indigenous people may not be subject to charge any tariffs or amounts of any nature by the indigenous communities;

(XIII) the collection of any tariffs or amounts of any nature may not either levy upon or be enforced in exchange of the use of roads, public equipment, energy transmission lines or any other equipment or installations placed at service of the public, whether they have or have not been expressly excluded from the approval;

(XIV) the indigenous lands may not be under lease or any legal act or business that restricts the full usufruct and direct possession by the indigenous communities or indigenous people (article 231, Paragraph 2, Federal Constitution, combined with article 18, *caput*, Law No. 6.001/1973);

(XV) hunting, fishing or collecting fruits, as well as any agricultural or extractive activity, is prohibited at the indigenous lands to any person other than the indigenous tribes or communities (article 231, Paragraph 2, Federal Constitution, combined with article 18, Paragraph 1, Law No. 6.001/1973);

(XVI) the lands under occupancy and possession by the indigenous groups and communities, the exclusive usufruct of natural wealth and utilities existing at the occupied lands, as provided for in articles 49, XVI, and 231, Paragraph 3, of Federal Constitution/88, as well as the indigenous income (article 43 of Law No. 6.001/1973), have full tax immunity, where no tax, fee or contribution collection on one another is not possible;

(XVII) the expansion of the demarcated indigenous land is prohibited;

(XVIII) the indigenous people's rights related to their lands may not elapse and they are inalienable and unavailable (article 231, Paragraph 4, Federal Constitution/88); and

(XIX) the participation of federated states in the administrative procedure of indigenous land demarcation, stuck in their territories, is assured, in compliance with the stage in which the procedure is.

In event of acceptance of these conclusions, this legal opinion may be submitted to approval by the Honorable Mr. President of the Republic, and once it is published together with the presidential decree, it shall bind the Federal Government, which

authorities and entities shall be required to strictly execute it (articles 40 and 41 of the Supplementary Law No. 73/1993), as from the date of publication hereof.

To be approved by superiors.

Brasilia, July 19, 2017.

**ANDRÉ RUFINO DO VALE**

Deputy General Counsel for the Federal Government

## **Annex IV - Indigenous peoples and civil society reaction against the AGU and Presidential opinion**

### **De volta ao integracionismo?**

Nos últimos anos a sociedade tem assistido a uma acelerada escalada de violência contra os povos indígenas no Brasil, diretamente relacionada a uma série de iniciativas no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário que visam à desconstrução dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988. Trata-se, sem dúvida, do contexto mais adverso enfrentado por estes povos desde o processo de redemocratização do país e a consagração do direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios, bem como à sua organização social, costumes, línguas e tradições – gravemente ameaçados nos dias de hoje.

Se a incompatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e medidas como a PEC 215 e a Portaria 303 da Advocacia Geral da União (para citar duas dentre as dezenas de iniciativas anti-indígenas que têm se proliferado em anos recentes) já era flagrante, dois atos do Poder Executivo relacionados aos povos indígenas e quilombolas nos últimos dias parecem ter sido extraídos diretamente do Diário Oficial da União de décadas atrás, próprios do regime de exceção da ditadura militar no Brasil.

A criação, em 6 de julho último, de um Grupo de Trabalho “com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem à **integração social** das comunidades indígenas e quilombolas” guarda notável semelhança com os ideais integracionistas da doutrina de segurança nacional. A simples criação do GT nestes termos já seria assustadora, por remeter à perigosa associação com paradigmas aculturativos, há muito tempo abandonados pela antropologia e pelo indigenismo oficial, e em total desacordo com os princípios instituídos pela Constituição de 1988. Em função de fortes críticas dos movimentos indígenas e indigenistas e de imediata manifestação do Ministério Público Federal, a referida portaria foi reeditada em 13/07/17 simplesmente substituindo o termo “integração social” por “**organização social**”. Ou seja, a emenda ficou ainda pior que o soneto, pois formular propostas para a organização social de povos indígenas e quilombolas continua mantendo uma clara perspectiva intervencionista e etnocêntrica do Estado sobre essas populações, que não consegue esconder as reais intenções e objetivos do GT. E todas as objeções colocadas pelo documento do MPF continuam sem resposta na “nova” portaria.

Reforça ainda mais essa iniciativa totalmente inconveniente e inconsequente o fato do GT ser composto quase exclusivamente por membros de órgãos de segurança e desprovido da presença de qualquer instituição que atua com as comunidades quilombolas, embora estas sejam também objeto do Grupo de Trabalho. O prazo exíguo para a elaboração e apresentação do plano de trabalho (15 dias) e do relatório do GT (30 dias após aprovação do plano de trabalho) também demonstra claramente que não se prevê nenhum tipo de consulta aos povos e comunidades afetados pelas “propostas, medidas e estratégias” advindas do GT, em flagrante desrespeito à Convenção 169 da OIT.

O segundo ato, publicado seis dias após a criação deste GT, foi a efetivação do general Franklinberg Ribeiro de Freitas na presidência da Fundação Nacional do Índio, cargo que vinha



ocupando interinamente desde 9 de maio de 2017, apesar de inúmeros protestos por parte dos povos e organizações indígenas. Qualquer semelhança não é mera coincidência. Em entrevista coletiva por ocasião de sua exoneração, o antecessor do general, Antônio Fernandes Toninho Costa, afirmou que o órgão vive “uma ditadura que não permite o presidente da Funai executar as políticas constitucionais”. Paradoxalmente, o pastor evangélico Toninho Costa havia sido indicado pelo mesmo Partido Social Cristão (PSC) do general Franklinberg. As graves denúncias feitas por ele escancaram a utilização da Funai como moeda de troca pelo governo Temer e a subordinação da política indigenista aos interesses da bancada ruralista no Congresso Nacional. O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), criado em 2015 e instalado em abril de 2016, fez apenas duas reuniões e não houve mais nenhuma iniciativa do MJ em convocar novas reuniões do Conselho, num flagrante desrespeito às organizações indígenas. Também é digno de nota o fato do governo federal não ter feito nenhum movimento até o momento para implementar as resoluções aprovadas durante a Conferência Nacional de Política Indigenista, por ele mesmo convocada em 2015.

O discurso da integração e da assimilação da ditadura militar serviu para legitimar, nos campos jurídico e teórico, a usurpação das terras indígenas sob o pretexto da perda da identidade desses povos. Vale ainda lembrar que foi justamente esse discurso integracionista que justificou a ideia de “emancipação”, defendida pelos militares no final dos anos 1970, o que motivou forte resistência dos povos indígenas e da sociedade civil. Preocupadas com o processo de militarização e enfraquecimento da Funai, e com os contínuos ataques aos direitos indígenas, as organizações abaixo assinadas repudiam publicamente a criação do referido GT e exigem sua imediata revogação.

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais – CONAQ

Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME)

Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE)

Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL)

Conselho Terena

Comissão Guarani Yvyrupá

Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)

Grande Assembleia do Povo Guarani (ATY GUASSU)

União das Mulheres Indígenas da Amazônia Brasileira (UMIAB)

Associação do Movimento dos Agentes Agroflorestais Indígenas do Acre (AMAAIC)

Associação Terra Indígena Xingu (ATIX)

Associação Wyty-Catë dos Povos Timbira do Maranhão e Tocantins (Wyty-Catë)

Conselho Indígena de Roraima (CIR)

Conselho das Aldeias Wajãpi (Apina)

Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (Foirn)

Hutukara Associação Yanomami (HAY)

Organização dos Professores Indígenas do Acre (Opiac)

Organização Geral Mayuruna (OGM)

Associação Brasileira de Antropologia - ABA

Associação Nacional de Ação Indigenista – ANAÍ

Centro de Trabalho Indigenista – CTI  
Comissão Pró-Índio do Acre – CPI-AC  
Comissão Pró-Índio de São Paulo – CPI-SP  
Conselho Indigenista Missionário – CIMI  
Coletivo de Profissionais de Antropologia – aPROA  
Instituto Catitu  
Instituto Socioambiental – ISA  
Instituto de Pesquisa e Formação Indígena – IEPÉ  
Instituto Internacional de Educação do Brasil – IEB  
Instituto Sociedade, População e Natureza - ISPN  
OPAN – Operação Amazônia Nativa  
RCA – Rede de Cooperação Amazônica  
Relatoria da Plataforma Dhesca

## Michel Temer violenta os direitos dos povos indígenas para tentar impedir seu próprio julgamento



Foto: Takukam Takuikam

### Nota pública

O presidente Michel Temer aprovou e mandou publicar no Diário Oficial da União o parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU), que obriga a administração pública federal a aplicar, a todas as Terras Indígenas do país, condicionantes que o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, em 2009, quando reconheceu a constitucionalidade da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. O parecer simula atender uma orientação do STF, mas, na verdade, os ministros da corte já se manifestaram pela não obrigatoriedade da aplicação daquelas condicionantes a outros processos de demarcação. Importante lembrar que, em 2010, quando a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apresentou proposta de súmula vinculante sobre o tema, o STF rejeitou o pedido por entender que não seria possível editar uma súmula sobre um tema no qual ainda não havia reiteradas decisões que pudessem demonstrar a consolidação de entendimento sobre o assunto.

A aplicação daquelas condicionantes a outras situações resulta em graves restrições aos direitos dos povos indígenas. Por exemplo, a autorização que o STF deu para a eventual instalação de infraestrutura para a defesa nacional naquela terra indígena de fronteira poderá, com o parecer da AGU, ser aplicada em qualquer outra região para desobrigar governos, concessionárias e empreiteiras a consultar previamente os povos indígenas, na abertura de estradas, instalação de hidrelétricas, linhas de transmissão de energia ou quaisquer outros empreendimentos que poderão impactar as Terras Indígenas.

O parecer pretende institucionalizar e pautar as decisões do STF sobre a tese do “marco temporal”, que restringe o direito às terras que não estivessem ocupadas pelos povos indígenas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Isso representa uma ampla anistia à remoção forçada de comunidades indígenas praticadas durante a ditadura militar. Decisões do próprio STF rejeitaram mandados de segurança contra demarcações fundamentados nessa tese. O parecer da AGU toma partido numa discussão que ainda está em curso na Suprema Corte para impor restrições administrativas às demarcações de Terras Indígenas e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre os recursos naturais dessas áreas.

O parecer aprovado por Temer foi anunciado previamente pelo deputado federal ruralista Luis Carlos Heinze (PP-RS) pouco antes da votação na Câmara do pedido de autorização para que o STF julgue o presidente por corrupção passiva, deixando claro que os direitos dos povos indígenas estão sendo rifados em troca dos votos ruralistas para manter Temer no poder. Heinze é o mesmo parlamentar que, em 2013, afirmou publicamente que índios, quilombolas e gays são “tudo o que não presta”.

As organizações signatárias manifestam o seu veemente repúdio ao parecer 001/2017 da AGU, que será denunciado em todos fóruns e instâncias competentes. Temos consciência dos inúmeros danos que estão sendo causados ao país e a todos os brasileiros na “bacia das almas” desse governo, mas pedimos o apoio dos demais movimentos sociais e da sociedade em geral contra mais esta violência.

Solicitamos ao Ministério Público Federal (MPF) que requeira a suspensão dos efeitos do parecer da AGU, cujas proposições são consideradas inconstitucionais por juristas de renome. Solicitamos, ainda, que o STF ponha fim à manipulação das suas decisões pelo atual governo, a qual tem o objetivo de desobrigar o reconhecimento do direito constitucional dos povos indígenas sobre suas terras e impor restrições aos outros direitos desses povos.

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)  
Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME)  
Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE)  
Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL)  
Grande Assembléia do Povo Guarani (ATY GUASU)  
Comissão Guarani Yvyrupa  
Conselho do Povo Terena  
Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)  
Articulação dos Povos Indígenas do Amapá e Norte do Pará (APOIANP)  
Associação Agroextrativista Puyanawa Barão e Ipiranga (AAPBI)  
Associação Apiwtxa Ashaninka  
Associação Brasileira de Antropologia (ABA)  
Associação do Movimento dos Agentes Agroflorestais Indígenas do Acre (AMAAIAC)  
Associação do Povo Arara do Igarapé Humaitá (APAIH)  
Associação dos Povos Indígenas do Rio Envira (OPIRE)  
Associação dos Povos Indígenas Wayana e Aparai - APIWA  
Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuyana e Txikyana - APITIKATXI  
Associação dos Produtores Kaxinawa da Aldeia Paroá (APROKAP)  
Associação dos Produtores Kaxinawá da Praia do Carapanã (ASKPA)  
Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia - APD  
Associação Indígena Katxuyana, Kahiana e Tunayana (Aikatuk)  
Associação Indígena Nukini (AIN)  
Associação Indígena Karipuna - AIKA  
Associação Juizes para a Democracia - AJD  
Associação Nacional de Ação Indigenista-Bahia (Anai-Bahia)  
Associação Sociocultural Yawanawa (ASCY)  
Associação Terra Indígena Xingu (ATIX)  
Associação Wajãpi Terra Ambiente e Cultura - AWATAC  
Associação Wyty-Catë dos povos Timbira do MA e TO (Wyty-Catë)  
Amazon Watch  
Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza  
Centro de Trabalho Indigenista (CTI)

Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP)  
Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-Acre)  
Conselho das Aldeias Wajãpi (APINA)  
Conselho Indígena de Roraima (CIR)  
Conselho Indigenista Missionário (Cimi)  
Conselho Nacional de Igrejas Cristãs  
Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN)  
Federação dos Povos Indígenas do Pará  
Federação das Organizações e Comunidades Indígenas de Médio Purus (Focimp)  
FIAN Brasil  
Greenpeace  
Hutukara Associação Yanomami (HAY)  
Ibase  
International Rivers Brasil  
Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB)  
Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (Iepé)  
Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN)  
Instituto Socioambiental (ISA)  
Rede de Cooperação Amazônica (RCA)  
Operação Amazônia Nativa (Opan)  
Organização dos Agricultores Kaxinawá da Colônia 27 (OAKTI)  
Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi de Pauini (Opiaj)  
Organização dos Povos Indígenas do Rio Juruá (OPIRJ)  
Organização dos Professores Indígenas do Acre (OPIAC)  
Organização dos Povos Indígenas Apurina e Jamamadi de Boca do Acre Amazonas (Opiajbam)  
Organização Geral Mayuruna (OGM)  
Plataforma de Direitos Humanos Dhesca Brasil  
Terra de Direitos  
Uma Gotinha no Oceano

## NOTA PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA A DEMOCRACIA – APD

A APD – Associação Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia, entidade civil sem fins lucrativos ou corporativistas, criada por advogados públicos federais, que busca a plena efetivação dos valores sociais e jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito através do fortalecimento da relação da Advocacia Pública com os movimentos sociais e populares, vem a público manifestar preocupação extrema com a edição do Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente da República em 19.07.2017, o qual, entre outras deliberações, acabou por consagrar o indigitado marco temporal de 1988, como limitador das demarcações de terras indígenas em território nacional, tese esta que não encontra sustentação na doutrina jurídica sobre o tema, sequer também aplicação irrestrita na jurisprudência, como pretendido pelo dito parecer vinculante da administração federal.

Ocorre que a partir do julgamento do rumoroso caso judicial intitulado Raposa Serra do Sol (pet. 3.388/RR) ganhou corpo entre os defensores da paralisação da demarcação de terras indígenas no País um suposto entendimento de que não poderiam mais ser demarcadas as áreas onde os indígenas não estivessem fisicamente presentes na data da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988. Ganhou corpo, também, entre os opositores das demarcações o entendimento de que se estariam ampliando terras indígenas já demarcadas. Isso porque aquele julgamento estabeleceu uma apreciação genérica para as demarcações, criando a interpretação de que a Constituição estabeleceria um limitador no tempo para as demarcações, em que só o presente deveria ser reconhecido pela administração pública. Além disso, aquele julgamento incluiu nas razões de decidir e no dispositivo do acórdão uma suposta salvaguarda apontando uma proibição de ampliação de terras indígenas já demarcadas.

No entanto, tais balizas, ditadas no seio de uma ação popular, nunca foram aceitas pela comunidade indigenista, vez que, em princípio, esbarram na própria Constituição ao ignorar a locução “direitos originários” às terras tradicionais (CF, art. 231, caput) e imprescritibilidade desses direitos (CF, art. 231, § 4º).

O julgamento, agora acolhido como vinculante pelo mencionado Parecer, rompeu com uma tradição jurídica que se firmou no Brasil desde a edição do Alvará Régio de 1680, denominada indigenato, segundo a qual os povos indígenas devem ter suas terras protegidas de qualquer outro título que não ostente a mesma condição de direito originário e anterior mesmo à organização do Estado nacional.

Inobstante, este rompimento não foi e não é aceito por esses mesmos povos, dado o inafastável reconhecimento de que eles existiam anteriormente à chegada dos colonizadores, o que lhes confere uma condição distinta de qualquer outro grupo humano formador da identidade nacional.

Esse direito único e inderrogável não pode ser cerceado por entendimentos que visam obstaculizar o retorno dos indígenas às suas terras, sob pena de se consolidar um tipo de espoliação largamente repudiada pela comunidade jurídica e pela sociedade internacional.

É da compreensão da APD que a Constituição Federal de 1988 acolheu o instituto do indigenato e consolidou uma proposta fraternal de inclusão e de reparação aos povos indígenas, ao reconhecer o direito originário às terras que ocupam, cujo direito à posse permanente independe até mesmo da existência de processo de demarcação, conforme preceitua o artigo 25 do Estatuto do Índio, Lei 6.001/1973.

Diante de tais fatos, a APD exorta o Estado Brasileiro a rever a interpretação dada pelo Parecer em questão, o qual não pode prevalecer sobre a longa tradição jurídica nacional, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e em detrimento dos valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, tal como está consagrado no Preâmbulo da Constituição Federal.

Brasília, 21 de JULHO de 2017

Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia - APD

## O governo federal e o estado de exceção em relação a indígenas e quilombolas.

<http://apib.info/2017/07/22/o-governo-federal-e-o-estado-de-excecao-em-relacao-a-indigenas-e-quilombolas/>

22/jul/2017



No dia 20 de julho de 2017, a par de uma clara e inequívoca articulação com a bancada de parlamentares ruralistas formada no Congresso brasileiro, a Presidência da República chancelou parecer da Advocacia Geral da União que para além de limitar os direitos dos povos indígenas e quilombolas, avança no sentido de constranger o Supremo Tribunal Federal que pautou para o próximo mês de agosto o julgamento de ações que dizem diretamente a esses povos, ou seja, quanto ao direito, ou não, de terem assegurados seus ancestrais direitos à luz do que prevê e fixa a Constituição de 1988.

Essa nefasta articulação que tem como pano de fundo a sustentação política do atual ( e ilegítimo ) Presidente da República, objetivando, dentre outras medidas, negar autorização à persecução criminal do mesmo ante o Supremo Tribunal Federal pelo Parlamento, simplesmente afronta de modo ignóbil e direto a Constituição da República fazendo – o ato chancelado – tábua rasa dos preceitos fixados na Constituição Federal, arvorando-se em uma decisão da Corte Suprema para uma caso específico e que não tem – e nunca teve – a extensão pretendida pelos setores do agronegócio e da mineração. Ou seja, uma decisão questionável e ainda em discussão tomada por parte do Supremo Tribunal Federal quando julgou, caso pontual (estamos nos referindo a o julgamento concernente à terra indígena Raposa Serra do Sol ), está sendo ardilosa e fraudulentamente utilizada pelo Chefe do Poder Executivo para ludibriar, enganar e corromper princípios constitucionais claros e taxativos de modo a manietar e impedir que os direitos dos povos indígenas e quilombolas sejam efetivamente respeitados pelo Estado brasileiro, que, pela elite racista e classista que dele se apoderou, simplesmente advoga verdadeiro etnocídio.

Esse texto não permite por sua extensão que nos aprofundemos em detalhes técnicos e legais, mas inexorável e irretorquível que o compromisso do atual governo com a maximização da exploração capitalista não tem limites – o que comprovam outras contrarreformas sociais de autoria do mesmo governo e que vêm sendo arrancadas a fórceps de um Congresso quase que totalmente comprometido com o rentismo e a exploração dos debaixo, contando com forte apoio da mídia burguesa. Para tanto valem todos os expedientes ao alcance da engenharia jurídica de corte reacionário que permeia esse ilegítimo governo, ainda que isso signifique rasgar a Constituição da República e implantar verdadeiro estado de exceção em relação a segmentos sociais vulneráveis politicamente.

A releitura, melhor, a interpretação casuísta e absolutamente descompassada do conteúdo do disposto nos arts. 231 e 232 da Constituição da República, assim como do



art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem embargo das regras regulamentares dessas balizas constitucionais, é meio e modo de, mais do que negar, surrupiar direitos dos indígenas e quilombolas, afrontando inclusive normativas internacionais as quais aderiu o Estado brasileiro.

O ato de chancela do (ilegítimo) Presidente da República é típico do arbítrio e atentatório aos princípios civilizatórios inscritos no Preâmbulo da Constituição de 1988. Se havia alguma dúvida sobre o desleixo com o ser humano por parte dos atuais governantes do Brasil, o ato em questão é sinal claro de que para além disso, há por parte dessa gente, o compromisso com a barbárie.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2017

Comissão de Direitos Humanos – OAB/RJ  
Frente Nacional em Defesa dos Territórios Quilombolas/RS  
Conselho Indigenista Missionário – Regional Sul

## MPF divulga nota pública contra retrocesso em demarcação de terras indígenas

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-divulga-nota-publica-contr-retrocesso-em-demarcacao-de-terras-indigenas>(English version below)

Parecer aprovado pelo presidente da República pretende impor condicionantes fixadas no caso Raposa Serra do Sol para outras terras indígenas



Imagem ilustrativa: índios da etnia Yanomami (Foto: Leonardo Prado/Secom/PGR)

O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou, em nota pública, contra o parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), aprovado pelo presidente Michel Temer, sobre os processos de demarcação de terras indígenas.

Para a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6CCR/MPF), a posição do presidente da República demonstra que “o atual governo faz o que os antecessores já faziam: não demarca, não reconhece e não protege terras indígenas”.

O parecer, divulgado nessa quinta-feira (19), orienta a administração federal a vincular as condicionantes estabelecidas no caso Raposa Serra do Sol para outros processos demarcatório, mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal expressamente reconhecido que a decisão tomada na PET 3388 não é dotada de eficácia vinculante para outras terras indígenas.

### **Leia a íntegra da nota pública do MPF:**

*O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, é firme desde sempre na determinação do dever do respeito às terras indígenas. A decisão no caso Raposa Serra do Sol é extraordinariamente bela e afirmativa dos direitos originários dos índios às terras de sua ocupação tradicional.*

*Todo o esforço do Estado brasileiro desde então é distorcer o conteúdo da decisão do Supremo, para desobrigar-se do seu dever de proteger o direito dos índios às suas terras indígenas.*

*O Supremo Tribunal Federal determina ao Estado brasileiro demarcar as terras indígenas, sem hostilizar as comunidades indígenas e respeitar a diversidade étnica e cultural. Também*

*determina que se reconheçam aos índios os direitos às terras quando delas retirados à força e a elas impedidos de retornarem. O Supremo Tribunal Federal, nessa mesma decisão, proclamou que essa dinâmica de ocupação indígena é revelada a partir do saber antropológico posto em prática, respeitando a metodologia "propriamente antropológica", para evidenciar o que ocupam, como ocupam e quanto ocupam, como permanecem com os laços culturais, religiosos, sociais com aqueles espaços, mesmo quando forçados a deles se retirarem.*

*O Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, aprovado pelo presidente Michel Temer, que pretende ter força vinculante, põe no papel o que o atual governo faz e os que antecederam já faziam: não demarcar, não reconhecer e não proteger. Deliberadamente passa ao largo dos pontos acima referidos e realça limitações definidas pelo Supremo para o caso Raposa Serra do Sol.*

*Se marco temporal existe, não está em 1988, mas na continuidade da história constitucional da afirmação dos direitos territoriais indígenas, que se inicia em 1934, repetido em 1937 e 1946, ampliado em 1967 e mais ainda na EC de 1969, e densamente positivado na Constituição de 1988. Esse histórico tem ressonância na jurisprudência consolidada e reiterada do Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha sido ignorado pelo parecer.*

*O parecer tem apenas um grande mérito: traz as digitais do presidente da República e, portanto, faz dele o responsável direto da política indigenista da sua administração.*

*O Supremo Tribunal Federal terá agora em agosto nova e plural oportunidade de debater vários desses temas.*

*Os índios nada podem esperar da Administração. A certeza dos índios e a esperança de seu futuro estão nas mãos da Justiça!*

Secretaria de Comunicação Social / Procuradoria-Geral da República (61) 3105-6406 / 6415 / [pgr-imprensa@mpf.mp.br](mailto:pgr-imprensa@mpf.mp.br) /

[facebook.com/MPFederal](https://facebook.com/MPFederal) / [twitter.com/mpf\\_pgr](https://twitter.com/mpf_pgr)

*The Federal Supreme Court, the guardian of the Constitution, has at all times been sound in determining the duty of respecting the indigenous lands. The ruling in the Raposa Serra do Sol case is extraordinarily beautiful and affirmative on the indigenous people's rights to the lands from their traditional occupancy.*

*All the effort used by the Brazilian Government since then is to distort the contents of the Supreme Court's ruling, in order to be released from the duty of protecting the indigenous people's right to their indigenous lands.*

*The Federal Supreme Court orders the Brazilian Government to demarcate the indigenous lands without antagonizing the indigenous communities, as well as to respect the ethnic and cultural diversity therein. It also orders the recognition of the indigenous people's rights to the lands forcefully removed from them, which return was impeded to them. The Federal Supreme Court, in this very ruling, declared that this dynamics of indigenous occupancy is revealed from the anthropological knowledge put in practice, respecting the "essentially anthropological" methodology to evidence what they occupy, how they occupy it and how much of it they occupy,*

*how they remain with the cultural, religious, social bonds with those spaces, even when forced to be removed from there.*

*The Legal Opinion 001/2017/GAB/CGU/AGU, approved by the President Michel Temer, which is intended to be binding, draws up what the current government does and the former governments already did: no demarcation, no recognition, no protection. Deliberately, it goes through the aforementioned points and highlights limitations set by the Supreme Court for the Raposa Serra do Sol case.*

*If any temporal milestone exists, it is not in 1988, but in the continuity of the constitutional history of affirmation of the indigenous land rights, which starts in 1934, repeated in 1937 and 1946, expanded in 1967 and further expanded in the Amendment to the Constitution of 1969, and densely developed in the Constitution of 1988. Such history resounds in the consolidated and reiterated case law rendered by the Federal Supreme Court, even though it has been ignored by the legal opinion.*

*The legal opinion has a great merit only: it brings the President of the Republic's fingerprints and, therefore, makes him directly responsible for the indigenous policy at its administration.*

*The Federal Supreme Court shall have, right now in August, a new and plural opportunity to discuss many of those matters.*

*The indigenous people may not have any expectations from the Federal Government. The indigenous people's certainty and their hope on future lie on the Court System's hands!*

Social Communication Secretariat  
Office of the Federal Attorney General  
(61) 3105-6406 / 6415  
pgr-imprensa@mpf.mp.br

(Available at: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-divulga-nota-publica-contra-retrocesso-em-demarcacao-de-terras-indigenas>>)

**Invasão de terras indígenas - nova farsa jurídica**

Dalmo de Abreu Dallari, *Jornal do Brasil* 20/07 às 15h49 –

Como acaba de ser divulgado pela imprensa, os agentes do agronegócio e seus auxiliares subservientes estão montando uma farsa jurídica tendo por objetivo a espoliação das comunidades indígenas, extorquindo delas grande parte de seus direitos às terras que tradicionalmente ocupam, direitos expressa e claramente assegurados pela Constituição. Para dar a aparência de legalidade à invasão das áreas indígenas foi montada uma farsa, que, em resumo, seria a simulação de um parecer vinculante emitido pela Advocacia Geral da União e assinado pelo Presidente da República, restringindo os direitos dos índios às terras que concretamente ocupavam quando foi posta em vigor a Constituição de 1988. Quanto a este ponto, o simulado parecer vinculante retomaria a tese nesse sentido que foi intitulada de « marco temporal » na ação referente à reserva indígena Raposa Serra do Sol, em 2009, e até agora não confirmada por decisão do plenário do Supremo Tribunal. Antes de tudo, trata-se de um parecer simulado, pois não foi elaborado por solicitação do Presidente da República para esclarecer qualquer dúvida ou para orientar uma decisão. Com efeito, num vídeo que está sendo divulgado pela Frente Parlamentar do Agronegócio o Deputado Federal Carlos Heinze, do PP do Rio Grande do Sul, integrante da bancada do Agronegócio, informa o seguinte : « Nós acertamos um parecer vinculante em decorrência do qual mais de 700 processos envolvendo a demarcação de áreas indígenas serão atingidos, suspendendo essa demarcação ». Esse é um pormenor fundamental do ponto de vista jurídico : o Presidente da República não solicitou esse parecer e ele não é expressão de uma análise jurídica, mas de uma conjugação de interesses manifestamente ilegal. Por essas razões, o parecer que foi encaminhado ao Presidente da República com a chancela da Advocacia Geral da União, como referido no site da Frente Parlamentar do Agronegócio, não atende aos requisitos legais para ser vinculante, ou seja, para ser legalmente obrigatório. Quanto ao efeito vinculante de um parecer, vem muito a propósito lembrar aqui uma notável análise jurídica feita pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, no processo do Mandado de Segurança 24.631-6 do Distrito Federal, fundamentando seu voto, que foi acolhido pela Suprema Corte. O Ministro ressaltou, então, os aspectos doutrinários nestes termos : « A doutrina nacional reconhece, genericamente, a natureza meramente opinativa dos pareceres lançados nos processos administrativos (MEIRELLES , Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28a. ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.189). E acrescenta mais adiante : « se a lei (I) não exige expressamente parecer favorável como requisito de determinado ato administrativo, ou (II) exige apenas o exame prévio por parte do órgão de assessoria jurídica, o parecer técnico-jurídico em nada vincula o ato administrativo a ser praticado, e dele não faz parte. Nesses casos, se o administrador acolhe as razões do parecer, incorpora, sim, ao seu ato administrativo, os fundamentos técnicos ; mas isso não quer dizer que, com a incorporação dos seus fundamentos ao ato administrativo, o parecer perca sua autonomia de ato meramente opinativo que nem ato administrativo propriamente é,

como bem define Hely Lopes Meirelles ». Embora se esteja usando maliciosamente a expressão « parecer vinculante », pretendendo dar-lhe o caráter de obrigação legal, o parecer emitido pela Advocacia Geral da União é apenas opinativo. Esse qualificativo não torna sem importância os pareceres nem reduz a responsabilidade dos seus emitentes, mas –este é o ponto essencial no caso em exame- ele é apenas opinativo, não é vinculante. Outro ponto de fundamental importância refere-se ao conteúdo do parecer. A decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no caso da área indígena Raposa Serra do Sol, não foi até agora confirmada pelo Plenário. Essa infeliz decisão restringiu os direitos das comunidades indígenas às áreas das quais detinham a posse efetiva quando da promulgação da Constituição de 1988, gerando a expressão « marco temporal ». A grande demora na apreciação final pela Suprema Corte decorre, precisamente, do elevado número de questionamentos assinalando a inconstitucionalidade da restrição imposta pelo « marco temporal ». Com efeito, a Constituição estabelece, enfaticamente, que as comunidades indígenas têm direito às áreas que tradicionalmente ocupam, não se admitindo, como é amplamente sustentado em obras de doutrina jurídica e já foi reafirmado em inúmeras decisões judiciais, que uma terra indígena ilegalmente invadida perca a condição de área de ocupação tradicional de uma determinada comunidade. Em suma, o referido parecer não se enquadra em qualquer hipótese legal para ser vinculante e ainda contém inconstitucionalidade manifesta quando adota a tese do « marco temporal ». Além disso, tendo em conta o que foi divulgado pelas redes sociais, o processo de elaboração do parecer foi flagrantemente ilegal. Por todas essas razões, ele deve ser ignorado na consideração dos fundamentos jurídicos dos direitos indígenas.